

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 159/2022.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Afixação de cartaz informando sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Município de Indaiatuba. Inconstitucionalidade. Precedentes do TJ-SP. Violação ao princípio da proporcionalidade. Existência de lei municipal.

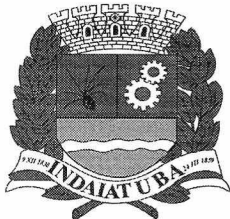
Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a determinar a afixação de cartaz informando sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Município de Indaiatuba.

O aludido projeto visa dispor que o cartaz de que trata o Art. 1º deve possuir dimensão mínima de 80 x 50 (oitenta por cinquenta) centímetros; ser legível, com caracteres compatíveis ao tamanho do cartaz; e ser afixado em locais de fácil visualização ao público.

Dispõe, ainda, que em caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos conveniados serão aplicadas as penalidades de advertência por escrito, na primeira ocorrência, e multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, a partir da segunda ocorrência.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o projeto padece de vícios que obstarão o seu recebimento.

Inicialmente porque, ao minudenciar a metragem das placas, o projeto de lei acabou por incorrer em inconstitucionalidade formal, na medida em



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

que invadiu o campo de atuação que seria próprio do Prefeito, ensejando, quanto a este aspecto, vício de iniciativa.

Nesse sentido, eis excerto do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240871-35.2015.8.26.0000, *verbis*:

(...) inconstitucionalidade, (...), da expressão 'não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura', constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial configurada. Ação julgada parcialmente procedente.

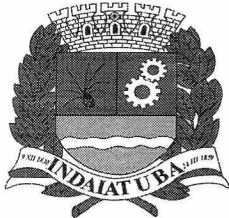
Do voto do Relator, Des. Moacir Peres, extrai-se a seguinte fundamentação:

O legislador municipal extrapolou o seu poder de suplementar a legislação federal, invadindo a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao estabelecer as medidas a serem utilizadas nas placas indicativas das obras públicas.

Na realidade, ainda que o gestor público esteja vinculado a dar publicidade aos atos administrativos, cabe a ele decidir a respeito dos critérios da conveniência e da oportunidade para a implementação dessa publicidade, conformando o cumprimento do referido dever, inclusive, ao princípio da eficiência.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, "o artigo 2º, ao estabelecer que as placas indicativas 'não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura', acabou por invadir atribuição do Prefeito Municipal, estabelecida no artigo 473, XIV, da Constituição do Estado, consistente em praticar 'atos de administração'. Houve violação,

Lesuanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

nesse aspecto, do princípio da separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição do Estado), na medida em que, conforme já mencionado, cabe ao Executivo regulamentar a execução da lei, no exercício de seu 'poder-dever'. De fato, é atribuição do administrador estabelecer as dimensões das placas, definindo se elas seguirão padrão em todas as obras ou se serão proporcionais ao tamanho e tipo de obra que está sendo realizada. Cabe ao Prefeito, assim, escolher o critério mais adequado ao orçamento, à realidade local e à proteção do meio-ambiente urbano.”.

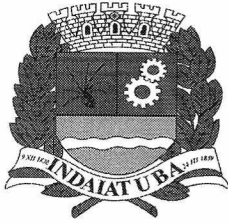
Destarte, é manifesta a incompatibilidade da expressão “não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí, com os já mencionados artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição. (Grifei).

Noutro giro, cabe ressaltar que a Constituição Federal outorgou competência concorrente apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF). Desse modo, aos Municípios somente é permitido complementar a legislação federal e a estadual no que couber se diante da existência de interesse local (art. 30, II, da CF).

Isso posto, tem-se que a pretexto de complementar a Lei n. 11.108/2005, o presente projeto visa criar medidas coercitivas – tais como a aplicação das penalidades de advertência por escrito e multa – que ultrapassariam a competência complementar do Município de Indaiatuba no âmbito do SUS, conforme já reconhecido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2195333-60.2017.8.26.0000, ao ensejo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que “dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos”.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

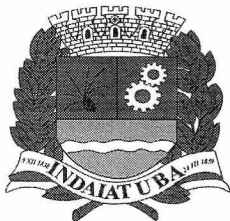
OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. RECONHECIMENTO PARCIAL. Lei impugnada que foi além da mera suplementação, pois, no seu artigo 4º, estabeleceu penalidades não previstas na legislação federal e estadual, tais, como advertência (inciso I), multa (inciso II), interdição parcial ou total do estabelecimento privado (inciso III), cancelamento do alvará de licenciamento (inciso IV) e responsabilização dos gestores públicos (inciso V).

Caracterização de ofensa à disposição do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, inclusive porque a imposição de medidas coercitivas (se cabíveis) não constituiria necessidade apenas do município de Hortolândia, ou seja, não se enquadraria na denominada cláusula geral do interesse legal (CF, art. 30, I), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Ação julgada parcialmente procedente

Portanto, também sob este prisma, o projeto padeceria de vício de inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, tem-se ainda que mera imposição de afixação de cartazes nos serviços de saúde da rede própria do Município também vem sendo taxada de inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por representar invasão indevida na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, cito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

Usurpação de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos artigos 5º e 144, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria relativa à administração do Município. Atribuição exclusiva do Prefeito. Infringência do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual. Ação procedente.

(...)

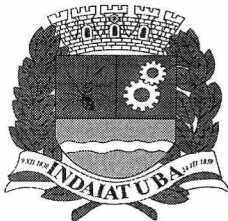
Nesse sentir, reiteradamente tem decidido o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, afastando a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn n.º. 53.583-0, Rei. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn n.º. 43.987, Rei. Oetterer Guedes; ADIn n.º. 38.977, Rei. Des. Franciulli Netto; ADIn n.º. 41.091, Rei. Des. Paulo Shintate).

Ressalte-se, por derradeiro que o projeto em exame também vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, notadamente por ferir o subprincípio da necessidade. Isso porque, consoante escólio de Robert Alexy, o "meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo".

Nesse contexto, a afixação de cartazes não se mostra como meio necessário para informar e orientar às parturientes sobre o direito à presença de acompanhante, pois já vige no Município a **Lei n. 6.624/16**, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal no âmbito da rede pública e privada da Saúde do Município de Indaiatuba.

Referida Lei Municipal dispõe que diagnosticada a gravidez, a

lesanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 203 / 2022

gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto (art. 5º) e, neste, manifestará sua opção sobre a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante, conforme disposto na Lei 11.108/2005 e a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei.

Vê-se, pois, que a legislação municipal atualmente vigente já contempla mecanismo para tornar efetivo o direito previsto na Lei 11.108/2005, de modo que seria desnecessária a mera afixação de cartaz para esta finalidade.

Por todo o exposto, entende-se que **o Projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento** (art. 127 do RI).

Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI), de **Finanças e Orçamentos** (art. 59 do RI) e de **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61 do RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 08 de setembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
(Procurador)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	85/16
P.L. Nº	106/16
Publ.:	14/10/2016

LEI Nº 6.624 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes e Demais Vereadores)

“Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal no âmbito da rede pública e privada da Saúde do município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, realização do parto e puerpério, por parte da Rede de Saúde Pública do município de Indaiatuba, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, a assistência humanizada à gestação, ao pré-parto, ao parto e ao puerpério é aquela preceituada pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde - OMS, a Política Nacional de Humanização (PNH), as Portarias 569/2000, 1.067/2005 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde, e em conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 36/2008, considerando precipuamente:

I – Não comprometer ou oferecer risco à saúde da parturiente ou do recém-nascido, nem à segurança do processo fisiológico de parto;

II – Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – Garantir à gestante o direito de escolher as circunstâncias em que o parto deverá ocorrer, considerando local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de assistência, seja este vivenciado em diferentes tipos de estabelecimentos de saúde, tais como: hospital, maternidade, centro de parto normal, ou ainda em domicílio;

V – Garantir a presença, junto à parturiente, de um (a) acompanhante, a ser por ela indicado (a), durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo único: A parturiente, ou familiar que esteja presente, deverá assinar termo de responsabilidade quando da negativa de procedimento indicado pela equipe médica responsável.

Art. 3º- Deverão ser seguidos rigorosamente os princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I – Harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – Mínima, e apenas necessária, interferência por parte da equipe médica;

III – Preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV – Oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V – Fornecimento de informações à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º- Além do disposto no artigo anterior, toda mulher, em relação à gestação, trabalho de parto, parto e puerpério, tem direito:

I – A ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantindo-se à mulher a preservação de sua intimidade durante todo o processo assistencial, bem como o respeito em relação às suas crenças e cultura;

II – A ser considerada, em relação ao processo de nascimento, como uma pessoa em sua integralidade, respeitando-se o direito à liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir voluntariamente como protagonista de seu próprio parto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – Ao parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas e medicalizadas sem que haja uma justificativa clínica de acordo com o processo de saúde-doença da parturiente ou do concepto;

IV – A ser informada sobre a evolução de seu parto e o estado de saúde de seu filho ou de sua filha, garantindo-se sua autonomia para autorizar as diferentes atuações dos e das profissionais envolvidos no atendimento ao parto;

V – A ser informada sobre as diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ocorrer durante esses processos de maneira que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas;

VI – A ser informada, desde a gestação, sobre os benefícios da lactação e receber apoio e condições para amamentar o recém-nascido desde a primeira hora de vida;

VII – A não ser submetida a exames e a procedimentos cujos propósitos sejam investigação, treinamento e aprendizagem, sem que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VIII – A estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério, nos termos da Lei 11.108/2005;

IX – A ter ao seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, e a acompanhá-lo presencial e continuamente quando este necessitar de cuidados especiais, inclusive em unidades de terapia intensiva neonatal.

Art. 5º- Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – O estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da Lei;

II – A equipe responsável pela assistência pré-natal, dentre as equipes plantonistas disponíveis;

III – O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – A equipe responsável, de plantão, pelo parto;

V – As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Parágrafo único – As alterações no Plano Individual de Parto deverão ser deliberadas entre a gestante ou parturiente e o médico responsável, levando em consideração a vontade da mesma, bem como seu bem-estar e do nascituro.

Art. 6º- A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 7º- No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – A presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante, conforme disposto na Lei 11.108/2005;

II – A presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – O modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais;

V – Ao uso de posição verticalizada no parto.

Parágrafo único – O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, apresentando a devida justificativa ao acompanhante.

Art. 8º- Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 9º- Toda gestante deverá ser informada, de forma clara, precisa e objetiva pela equipe de saúde sobre as principais rotinas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

procedimentos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o seu bem-estar físico e emocional e o da criança.

Art. 10- As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando, necessariamente, assim exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do concepto.

Art. 11- Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º- Da Justificação de que trata este artigo será entregue cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º- Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

I - A administração de enemas;

II - A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - A amniotomia, e a episiotomia, quando indicado;

V - A adoção de dieta zero durante o trabalho de parto.

Art. 12- Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - Escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - Ingerir líquidos e alimentos leves.

Parágrafo único – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 13- Ressalvada a prescrição médica em contrário, a criança recém-nascida tem direito:

I – Ao nascimento digno e seguro, e à oportunidade de desenvolvimento saudável desde o primeiro momento de vida;

II – A ser mantida ligada à placenta pelo cordão umbilical por, no mínimo, cinco minutos, a fim de garantir o suprimento de sangue e nutrientes necessários, devendo o cordão umbilical ser cortado somente após a cessação da pulsação espontânea, salvo nos casos de urgente necessidade de intervenção para cuidados especiais;

III – A ser entregue à sua mãe para contato pele-a-pele e amamentação em livre demanda imediatamente após nascer e durante a primeira meia-hora de vida;

IV – A não ser separada de sua mãe para a realização de procedimentos de rotina, devendo a realização de quaisquer exames ser feita com a criança no colo de sua mãe, salvo nos casos especiais devidamente justificados ou em que haja necessidade de sua remoção para cuidados urgentes e especiais;

V – A não receber leite artificial ou equivalente, quando conseguir mamar, nem receber medicamentos ou substâncias sem autorização da mãe, durante todo o período de permanência no estabelecimento de saúde;

VI – A ser amamentada em livre demanda e ser acompanhada presencial e continuamente por sua mãe para contato pele-a-pele quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, sem restrição de horário ou dias da semana, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal.

Parágrafo único - Os procedimentos de Neonatologia deverão ser realizados enquanto o nascituro mantém contato pele a pele com sua genitora, salvo expressa disposição em contrário da mesma.

Art. 14- Todas as disposições esta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de abortamento e no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

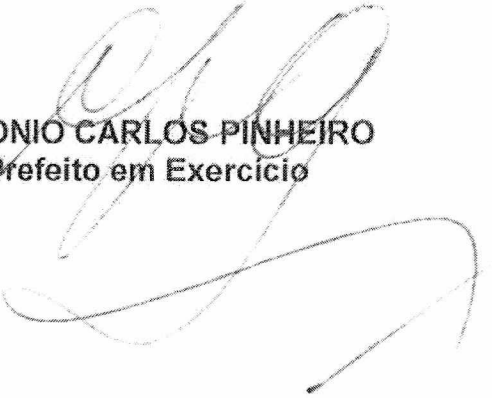
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

parto de natimorto, sendo as mulheres, nesses casos, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 15- O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 10 de outubro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000410099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2195333-60.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 11 de abril de 2018

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 33.140

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195333-60.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Hortolândia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que “*dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos*”.

Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “*ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Leis de iniciativa reservada, ademais, que são somente aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. RECONHECIMENTO PARCIAL. Lei impugnada que foi além da mera suplementação, pois, no seu artigo 4º, estabeleceu penalidades não previstas na legislação federal e estadual, tais, como advertência (inciso I), multa (inciso II), interdição parcial ou total do estabelecimento privado (inciso III), cancelamento do alvará de licenciamento (inciso IV) e responsabilização dos gestores públicos (inciso V).

Caracterização de ofensa à disposição do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, inclusive porque a **imposição de medidas coercitivas** (se cabíveis) não constituiria necessidade apenas do município de Hortolândia, ou seja, não se enquadraria na denominada cláusula geral do interesse legal (CF, art. 30, I), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “*o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional*” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Ação julgada parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que “*dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 28/29).

O Presidente da Câmara foi notificado e prestou informações a fls. 40/50.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 34/35) e apresentou manifestação a fls. 37/38, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 125/139, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 22/23, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Toda pessoa atendida em consultas, exames médicos e/ou internações, independente de sua idade, tem o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança.

§ 1º. O direito à acompanhante de que dispõe esta Lei, abrange os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, hospitais privados, clínicas, consultórios e unidades de diagnóstico.

§ 2º. O acompanhante prestará as informações necessárias, sempre que o paciente estiver impossibilitado de se comunicar ou de dar informações mais detalhadas da enfermidade.

Art. 3º. É vedado ao acompanhante impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais da saúde.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia – UFMHs, dobrando no caso de reincidência;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento privado;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento privado;

V – responsabilização dos gestores dos estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 5º. As unidades de saúdes abrangidas por esta Lei, da rede pública ou privada, instalados no Município de Hortolândia, devem manter afixados nos locais de atendimento ao público, com ampla e perfeita visualização por parte dos pacientes cartazes informativos com os seguintes dizeres:

“A Lei Municipal nº...de...de..., toda pessoa atendida nas consultas e exames médicos tem o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos.

Sob esse aspecto, entretanto, não lhe assiste razão.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada que, aliás, foi editada em caráter geral e abstrato, sem qualquer interferência em área de gestão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

Esse posicionamento, entretanto, não implica no reconhecimento de improcedência total da ação.

Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o “princípio da causa petendi aberta”, é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência, pois, “a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos impugnados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta” (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, 35ª ed. Malheiros, São Paulo, 2013; p. 435).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que “o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial” (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que “na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados', como anotam IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ('Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n.º 9.868, de 10-11-1999', Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241)” (Adin



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/01/2012).

São feitas essas considerações porque embora não viole o princípio da separação dos poderes, parte da lei impugnada ofende o princípio do pacto federativo.

De fato, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Constituição da República, legislar sobre “proteção e defesa da saúde” (inciso XII), observado que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§ 1º) e que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (§ 2º).

Não custa lembrar que no exercício de sua competência legislativa, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão, como por exemplo:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (que em seu artigo 12 dispõe que “os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança e adolescente”);

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que em seu artigo 16 dispõe que “ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”;

Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde”;

O Estado de São Paulo também dentro de sua competência legislativa (outorgada pelo art. 24, XII da Constituição Estadual), editou a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, dispondo em seu artigo 2º que são direitos dos usuários de saúde no Estado de São Paulo “ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicado” (inciso XV). Também editou a Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, dispondo em seu artigo 1º que “fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes”.

Já os municípios, atuando nessa área de “proteção e defesa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saúde”, podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) ou “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II).

No presente caso, entretanto, a lei municipal foi além da mera suplementação, pois, no seu artigo 4º estabeleceu penalidades não previstas na legislação federal e estadual, tais, como **advertência (inciso I), multa (inciso II), interdição parcial ou total do estabelecimento privado (inciso III), cancelamento do alvará de licenciamento (inciso IV) e responsabilização dos gestores públicos (inciso V)**, daí o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo por ofensa à disposição do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, inclusive porque a **imposição de medidas coercitivas** (se cabíveis) não constituiria necessidade apenas do município de Hortolândia, ou seja, não se enquadraria na denominada cláusula geral do interesse legal (CF, art. 30, I), o que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento.

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, do município de Hortolândia.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

6



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



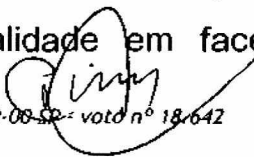
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Usurpação de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos artigos 5º e 144, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria relativa à administração do Município. Atribuição exclusiva do Prefeito. Infringência do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual. Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.128.0/9**, da comarca de **São Paulo**, em que é requerente o **Prefeito do Município de Suzano**, sendo requerido o **Presidente da Câmara Municipal de Suzano**:

Acordam, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 4.197, de 20 de novembro de 2007, do Município de Suzano, referendada a liminar.

O Prefeito do Município de Suzano promoveu a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei

Ação Dir de Inconstitucionalidade nº 165 128-0/9-00 SP - voto nº 18.642





2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 4.197, de 20 de novembro de 2007 (fls. 20), que “determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos”.

Alega o autor, em resumo, estar o ato normativo eivado de inconstitucionalidade, por contrariar os artigos 5º, “caput”; 20, inciso III, 47, inciso II e 144, “caput”, todos da Constituição Estadual, afrontando e violando a independência e harmonia entre os Poderes, permitindo a ingerência direta de um Poder sobre o outro. Acrescenta, ainda, que referida lei resulta em prejuízos de difícil reparação ao erário local, em face da necessidade de confecção e afixação dos cartazes nas unidades básicas de saúde.

Foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia e a vigência do diploma legal impugnado (fls. 22/23).

Vieram as informações de estilo prestadas pela Câmara Municipal de Suzano, com juntada de documentação atinentes à espécie (fls. 38/92).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar afirmando não ter interesse na defesa do texto impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 32/34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 94/97).

É o relatório.

Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.197/2007, por vício de iniciativa e afronta aos princípios da independência e harmonia dos Poderes, preconizados no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ação Dir de Inconstitucionalidade nº 165 128-019-00 SP - voto nº 18 642



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Com efeito, a questionada Lei nº 4.197, de 20 de novembro de 2007, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, ao *"determinar a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos"*, usurpou funções inerentes ao Chefe do Poder Executivo.

Como é mais do que sabido, a administração da cidade é de inteira e exclusiva competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

Não pode a Câmara Municipal criar atribuições específicas para o Alcaide, nem substituí-lo na administração.

E isso porque, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e*

Ação Dir. de Inconstitucionalidade nº 165 128-0/9-00 SP - voto nº 18 642



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretos de administração” (cf. “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª editora Malheiros, 2006, cap. XI, págs. 605-6)”.

No magistério do Professor José Afonso da Silva está assente que *“os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro”* (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 19ª edição, Ed. Malheiros, pág. 115).

A matéria veiculada pela Lei nº 4.197/2007 é própria da função administrativa e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Na medida em que o Poder Legislativo cria obrigação para o Chefe do Executivo local, intervém no modo pelo qual se dará o gerenciamento da atividade administrativa, usurpando competência que pelo constituinte não lhe foi atribuída. Ou seja: o Prefeito é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos; ao tratar referido diploma municipal de tema de iniciativa do Poder Executivo, atingiu a independência e harmonia dos poderes, interferindo no gerenciamento da prestação de serviços públicos, matéria esta relacionada diretamente à administração pública, com gestão privativa do Prefeito, laborando em clara

Ação Dir de Inconstitucionalidade nº 165 128-0/9-00 SP - voto nº 18 642



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

inconstitucionalidade por vício de iniciativa formal. Tal inobservância de atribuição por parte da Câmara Municipal de Suzano, constitui-se em inadmissível intromissão na ação do Chefe do Executivo, posto que somente a este compete avaliar a conveniência e oportunidade a respeito da adoção de tais medidas.

Nesse sentir, reiteradamente tem decidido o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, afastando a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (ADIn nº. 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº. 43.987, Rel. Oetterer Guedes; ADIn nº. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº. 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Por derradeiro, como muito bem anotou o douto Procurador de Justiça *“além disso, ofende o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a elaboração legislativa que implique a criação ou o aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis”*, cabendo, nessa esteira, ainda reconhecer a inconstitucionalidade da lei por violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para o pagamento da despesa criada.

Ação Dir. de Inconstitucionalidade nº 165 128-019-00 SP - voto nº 18 642



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, julgam procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei nº. 4.197, de 20 de novembro de 2007, do Município de Suzano, referendada a liminar, efetuando-se as comunicações previstas no artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 676 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Roberto Vallim Bellocchi** (Presidente com voto), **Luiz Tâmbara**, **Ruy Camilo**, **Marco César**, **Munhoz Soares**, **Walter de Almeida Guilherme**, **Sousa Lima**, **Viana Santos**, **Aloísio de Toledo César**, **Debatin Cardoso**, **Paula Travain**, **Penteado Navarro**, **Ivan Sartori**, **Palma Bisson**, **Armando Toledo**, **A.C.Mathias Coltro**, **José Santana**, **Mário Devienne Ferraz**, **José Reynaldo**, **José Roberto Bedran**, **Maurício Vidigal**, **Eros Piceli**, **Reins Kuntz** e **Artur Marques**, com votos vencedores.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.


Roberto Vallim Bellocchi

(Presidente)


Celso Limongi

(relator)